

062. APELAÇÃO 0276522-86.2017.8.19.0001 Assunto: Levantamento de Valor / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL Ação: 0276522-86.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00356304 - APELANTE: JOSE AUGUSTO HALLA DE SA ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO HALLA DE SA OAB/PA-008406 APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO MORADA S A REP/P/S/ADM/JUDICIAL ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADO: PEDRO SIMAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-205718 ADVOGADO: DANIEL VIEIRA PAIVA OAB/RJ-211177 ADVOGADO: EDSON SCHUELER DE CARVALHO JUNIOR OAB/RJ-120883 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MASSA FALIDA DE BANCO MORADA. LEVANTAMENTO ANTECEDENTE DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA.1. Trata-se de ação ajuizada em face de massa falida com o propósito de levantar crédito quirografário de titularidade do autor tendo em vista a sua condição de saúde. O pedido foi julgado improcedente.2. Com efeito, não há previsão legal que agasalhe o pedido do autor. O critério de preferência no concurso de credores está pautado no crédito em si, não está na condição (de saúde) do credor, sendo de todo certo que a improcedência do pedido não implica violação da Constituição com a qual é compatível a Lei 11.101 de 2005, que não fixa critério de preferência voltado àquela condição e nem prevê o ajuizamento de pedido conforme veiculado na peça vestibular.3. Mantido os 10% sobre o valor da causa a título de sucumbência, sobretudo por ser o percentual mínimo a ser fixado, para o caso, pelo julgador e de toda sorte tem o recorrente o art. 98, §3º do CPC em seu favor.4. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

063. APELAÇÃO 0071210-84.2015.8.19.0001 Assunto: Transporte Ferroviário / Transporte Terrestre / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0071210-84.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00358959 - APELANTE: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S A ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: CLEBER LUIS RIBEIRO ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS OAB/RJ-125489 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE ENVOLVENDO TREM. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO.1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do NCPC.2. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Acórdão claro em concluir pela culpa exclusiva da vítima, em acidente envolvendo trem.3. Aclaratórios portam meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, se traduzindo em contradição externa (Súmula 172 deste TJRJ). 4. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. PRESENTE AO JULGAMENTO, PELO EMBARGANTE, O DR. MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS.

064. APELAÇÃO 0236409-27.2016.8.19.0001 Assunto: Restituição de Contribuição / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0236409-27.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00338342 - APELANTE: HELENICE SILVEIRA DE MELLO RIBEIRO APELANTE: ALAN ALMEIDA RIBEIRO APELANTE: JOÃO PAULO POMBEIRO GOMES ADVOGADO: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA OAB/RJ-077237 ADVOGADO: ADRIANO BARCELOS ROMEIRO OAB/RJ-097403 ADVOGADO: MAÍRA DE SÁ COUTINHO OAB/RJ-171579 APELADO: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS ADVOGADO: MARIANA LOPES DOS SANTOS OAB/RJ-115112 APELADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S A ELETROBRAS ADVOGADO: MARCELO DUARTE MARTINS OAB/RJ-083300 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA OAB/RJ-115002 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS OAB/RJ-079650 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ELETROS. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. PACTA SUNT SERVANDA.1. Trata-se de ação declaratória do alegado direito dos autores, hoje assistidos da ELETROS, a tratamento isonômico em relação àquele que já eram assistidos em abril de 2006, estes que não sofrem descontos para rateio de déficit do Plano BD.2. O pleito foi julgado improcedente, o que deve ser mantido.3. O regulamento a partir do qual houve a separação dos participantes do Plano BD em dois grupos: os assistidos até 31/03/2006 e aqueles que vieram a ser assistidos após essa data (que é o caso dos autores), tem legitimidade perante os participantes uma vez que aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e pela Secretaria de Previdência Complementar.4. Esse grupo de que fazem parte os autores contém os participantes que não optaram pela migração ao Plano CD.5. Não está configurada assimetria informacional, consta que houve disponibilização, inclusive, de e-mail para receber questionamentos dos participantes, além de atendimento pessoalidade e ilimitado a fim de alcançar as condições necessárias para uma escolha consciente e segura do participante quanto à opção de migração e suas implicações.6. Pois bem, diante de deliberação legítima e canais de informações (é isso o que se depreende dos autos), os autores optaram por se manter no Plano BD, não migrar, e querem agora, SETE anos depois do término do prazo para optarem pela migração, se beneficiar de regência diversa daquela que optaram.7. Aplica-se ao caso o princípio da obrigatoriedade dos contratos, pelo que uma vez feita a escolha, aos autores não é cabível não sofrerem nenhum desconto para rateio do déficit do Plano BD; pleito esse que implica em violação do princípio da isonomia.8. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. FEZ USO DA PALAVRA, PELO APELANTE, AO DR. ADRIANO BARCELOS ROMEIRO

065. APELAÇÃO 0006758-98.2016.8.19.0011 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 1 VARA CÍVEL Ação: 0006758-98.2016.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00284828 - APE: ISRAEL DA SILVA ARAGÃO APE: MARILENE DA SILVA ARAGÃO ADVOGADO: ISRAEL DA SILVA ARAGÃO OAB/RJ-053861 APE: VANIA CRISTINA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO.1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do NCPC.2. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. 3. Aclaratórios portam meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, se traduzindo em contradição externa (Súmula 172 deste TJRJ). 4. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

066. APELAÇÃO 0034357-44.2013.8.19.0002 Assunto: Transporte Terrestre / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 9 VARA CÍVEL Ação: 0034357-44.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00254177 - APELANTE: ELIAS MENEZES DE SOUZA APELANTE: IAGO MENEZES DE SOUZA APELANTE: TAINAH MENEZES DE SOUZA ADVOGADO: ANA MARIA GODINHO NUNES ANATOCLES OAB/RJ-087258 ADVOGADO: MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA